REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:27- 06 - 2006 **Nº12/2006.DPA**

SERVIÇO DE ORIGEM: **DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE ABONOS**	**ENVIADO PARA:**	
	Gabinete do Secretário	☐
	Direcções Regionais / IDRAM	☐
	Casas da Madeira	☐
	Delegações Escolares	☒
	Escolas Básicas e Secundárias	☒
	Escola Particulares	☐
	Escolas Profissionais Públicas	☐
	Escolas Profissionais Privadas	☐
	I.P.S.S	☐
	Sindicatos	☐

ASSUNTO:	**"ATRIBUIÇÃO DE ABONO DE AJUDAS DE CUSTO A TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO DE FUNCIONÁRIO"**

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, e para cumprimento do mesmo, junto envio a V. Exa. fotocópia da Circular n.º 5/ORÇ/2006 de 2 de Junho, da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/FP

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DIRECÇÃO REGIONAL DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

CIRCULAR N.º 5/ORÇ/2006

Destinatários: Todos os serviços da Administração Pública Regional.

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO DE ABONO DE AJUDAS DE CUSTO A TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO DE FUNCIONÁRIO

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte de pessoal da Administração Pública quando deslocado em serviço público está estabelecido no Decreto Lei nº 106/98, de 24 de Abril.

Deste modo, constatando-se a necessidade de divulgar os necessários procedimentos à aplicação deste regime no que respeita à utilização de veículo próprio por funcionário nas deslocações em serviço e com a aprovação de Sua Ex.ª o Secretário Regional do Plano e Finanças, esclarece-se o seguinte:

1- Os Serviços devem, como procedimento geral: *"...facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço"* (cfr. nº1 do artigo 18º).

2- Não sendo possível o recurso a esses meios, devem utilizar-se preferencialmente os transportes colectivos de serviço público (cfr. nº2 do artigo 18º);

3- Esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço e em casos de comprovado interesse dos serviços (numa perspectiva económico-funcional mais rentável), com o acordo do funcionário ou agente, poderá a título excepcional ser autorizado o uso de veículo próprio nas deslocações em serviço (cfr. artigo 20º).

3a) Poderá ainda a pedido do interessado e por sua conveniência: *"...ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público, que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, abonando-se, neste caso, apenas o montante correspondente ao custo das passagens no transporte colectivo."* (cfr. nº4 do artigo 20º).

4- Autorizado o uso de automóvel próprio do funcionário ou agente, nas deslocações em serviço e dependendo da utilização do mesmo, o funcionário terá direito a ser abonado com um subsídio de transporte (cfr. nº1 artigo 27º).

5- O subsídio de transporte será devido a partir da periferia do domicílio necessário do funcionário ou agente (cfr. nº3 do artigo 27º).

5a) Para efeitos de abono de ajudas de custo, considera-se domicílio necessário(cfr. artigo 2º):
"a)- A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
b)-A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
c) A localidade onde se situa o centro da sua actividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções".

5b) A noção de periferia da localidade para efeitos de aplicação do Decreto-Lei nº106/98 de 24 de Abril, é aferida aos limites do respectivo concelho.
Dentro da periferia do domicílio necessário, as deslocações em serviço efectuadas por funcionário em automóvel próprio, não são abonadas.

6- As distâncias: *"...são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local do destino."*(cfr. artigo 7º).

7- Os quantitativos dos subsídios de transporte, são revistos anualmente por portaria (cfr. nº4 do artigo 27º e no artigo 38º).
No ano de 2006 os quantitativos dos subsídios de transporte em vigor foram aprovados pela Portaria nº229/2006, de 10 de Março.

8- Os funcionários ou agentes que recebam indevidamente subsídio de transporte ficam obrigados à sua reposição (cfr. artigo 39º).

Funchal, 2 de Junho de 2006.

O Director Regional,

Ricardo Rodrigues